

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, José Antonio de Faria Martos, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-336-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

A presente publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho “Direito de Família e Sucessões I”, integrante da programação científica do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre 26 e 28 de novembro de 2025. O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Celso Hiroshi Iocohama, da Universidade Paranaense – UNIPAR, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e José Antonio de Faria Martos, da Faculdade de Direito de Franca – FDF, que assumiram a organização dos debates e a redação desta apresentação.

Os artigos apresentados demonstram a solidez e a diversidade da pesquisa jurídica contemporânea no campo do Direito de Família e das Sucessões, refletindo o diálogo entre autonomia privada, pluralidade familiar, parentalidade, igualdade de gênero, técnicas reprodutivas, governança patrimonial, mecanismos consensuais e desafios sucessórios. As análises revelam rigor metodológico, sensibilidade social e compromisso acadêmico, contribuindo para o aprimoramento da compreensão jurídica das relações familiares.

O trabalho intitulado **A RELEVÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO DE CONFLITOS: DO FORMALISMO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA PRIVADA**, de Vanessa Gonçalves Melo Santos e Marcella Mourão de Brito, examina o pacto antenupcial como mecanismo de autorregulamentação e prevenção de litígios no Direito de Família contemporâneo. As autoras destacam que, além de definir o regime de bens, o pacto tem se expandido para abranger questões existenciais e patrimoniais mais amplas, permitindo a inserção de cláusulas personalizadas — desde que compatíveis com a ordem pública — que promovem a autonomia privada dos nubentes. A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, demonstra que a superação do formalismo tradicional e a valorização da liberdade contratual fortalecem a função preventiva do pacto, assegurando maior segurança jurídica e harmonização das relações conjugais na sociedade atual.

Das mesmas autoras, **O TERMO DE ACORDO NA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL: NATUREZA CONTRATUAL E EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES** aprofunda a análise sobre a mediação extrajudicial à luz da Lei nº 13.140 /2015, do CPC/2015 e da Resolução nº 125/2010 do CNJ. O artigo evidencia a consolidação da mediação como instrumento de pacificação social e de superação da lógica adversarial,

ressaltando que o termo de acordo — expressão da autonomia e consensualidade das partes — possui natureza contratual e eficácia de título executivo extrajudicial. O estudo demonstra que a qualidade técnica e a clareza desse instrumento são fundamentais para prevenir litígios, preservar vínculos familiares e estruturar soluções estáveis e duradouras.

DA DIVERSIDADE SEXUAL NAS FAMÍLIAS À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: O ENALTECIMENTO DO AFETO PARA A MULTIPARENTALIDADE E PARA O POLIAMOR, de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela de Moraes Rissato, discute a centralidade do afeto e da sexualidade como expressões da personalidade na formação de novos arranjos familiares. As autoras demonstram que, apesar da realidade fática de famílias poliafetivas e multiparentais, ainda persiste ausência de reconhecimento jurídico e forte estigmatização social. A pesquisa, de método dedutivo, analisa como esses modelos familiares desafiam o Direito de Família, especialmente diante dos efeitos jurídicos decorrentes do exercício da parentalidade e da eventual dissolução das relações.

Também das mesmas autoras, **DA RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA PELOS IMPACTOS CAUSADOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO SEXUAL DOS FILHOS LGBTQIAP+** aborda as graves consequências do abandono motivado pela orientação sexual dos filhos. O estudo demonstra que a falta de acolhimento familiar viola o art. 229 da Constituição Federal e expõe crianças e adolescentes LGBTQIAP+ a situações de marginalização, violência e exploração. As autoras defendem a responsabilização civil e penal desses comportamentos omissivos, evidenciando a necessidade de maior efetividade normativa e social para a proteção dos direitos da personalidade.

Em **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ**, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Rafael Baeta Mendonça e Susan Naiany Diniz Guedes apresentam estudo sistemático da evolução jurisprudencial sobre os alimentos compensatórios. Partindo do emblemático caso do divórcio do ex-presidente Fernando Collor e Rosane Malta, o trabalho examina os fundamentos jurídicos, a natureza jurídica do instituto e os critérios utilizados pelo STJ para sua aplicação. O estudo dialoga com a doutrina de Rolf Madaleno e evidencia a função excepcional dos alimentos compensatórios na busca pelo equilíbrio patrimonial pós-divórcio.

O artigo **PRESSUPOSTOS DO DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL: TENSÕES ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E INTERFERÊNCIA ESTATAL**, de Tereza Cristina Monteiro Mafra e Fernanda Paula Oliveira Pinto Del Boccio Canut, investiga o percurso histórico que

levou da indissolubilidade matrimonial à desjudicialização do divórcio. As autoras avaliam a atuação do tabelionato como instância legitimadora da dissolução consensual e analisam recentes avanços normativos — como a Resolução nº 571/2024 do CNJ — que ampliam a admissibilidade do divórcio extrajudicial mesmo em situações com filhos menores ou incapazes. O estudo revela tensões entre autonomia privada, proteção de direitos indisponíveis e segurança jurídica.

Em **STALKING JUDICIAL COMO VIOLÊNCIA PROCESSUAL DE GÊNERO: ABORDAGEM SISTêmICA E INTERSECCIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DA LITIGâNCIA ABUSIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA**, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro analisa a instrumentalização abusiva do processo como forma de violência de gênero. O artigo demonstra que o uso reiterado e malicioso do sistema de justiça perpetua desigualdades estruturais e revitimiza mulheres, especialmente em conflitos familiares permeados por vulnerabilidades interseccionais. Propõe-se uma mudança paradigmática que inclui o reconhecimento normativo do stalking judicial, interoperabilidade institucional, uso de tecnologias de detecção de padrões abusivos e capacitação de magistrados, dialogando com projetos legislativos recentes.

O artigo **OS REFLEXOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO**, de Amanda Schneider Furlanetto, Éder Pereira de Assis e Roberto Berttoni Cidade, analisa os efeitos da multiparentalidade na sucessão em linha reta, à luz do Tema 622 do STF. O estudo examina a igualdade jurídica entre pais biológicos e socioafetivos e discute os impactos sucessórios em arranjos familiares não tradicionais, especialmente na concorrência com o cônjuge sobrevivente. A abordagem combina pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial.

Em sequência, **MULTIPARENTALIDADE: REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES**, de Ariolino Neres Sousa Junior, aprofunda as consequências da multiparentalidade na sucessão dos ascendentes. O estudo questiona se a divisão da herança entre genitores biológicos e socioafetivos, tal como prevista no Código Civil, viola o princípio da isonomia. Conclui que o modelo atual não contempla adequadamente a realidade das famílias multiparentais, demandando revisão legislativa coerente com o reconhecimento constitucional da socioafetividade.

O trabalho **GOVERNANÇA CORPORATIVA FAMILIAR E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: INSTRUMENTOS PARA A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO E PREVENÇÃO DE CONFLITOS**, de Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça, analisa a holding familiar associada às práticas de governança corporativa como mecanismo

de continuidade patrimonial e mitigação de conflitos intergeracionais. As autoras demonstram como acordos parassociais, cláusulas restritivas e protocolos familiares aprimoram a gestão profissionalizada e favorecem a transparência, a prestação de contas e a harmonia entre herdeiros, oferecendo instrumentos preventivos que ultrapassam o plano normativo.

Em **PERSPECTIVA HISTÓRICA DO TRABALHO DE CUIDADO DEDICADO, PELA MULHER, AOS FILHOS, E SUA CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS**, Marla Diniz Brandão Dias, Dhayane Martins Lopes e Ynes da Silva Félix discutem a naturalização histórica do trabalho de cuidado feminino e sua invisibilidade na fixação da pensão alimentícia. O artigo propõe a superação do tradicional trinômio alimentar por meio do “quadrinômio”, reconhecendo o cuidado como alimento in natura e defendendo sua contabilização para fins de justiça distributiva. Destaca-se a importância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e do parecer da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o cuidado como direito humano autônomo.

O estudo **O ERRO CLÍNICO A PARTIR DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA: UM EMBATE ENTRE O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR DOS PAIS BIOLÓGICOS E GESTACIONAIS**, de Isabela Gonçalves Almeida e Ricardo Alves de Lima, examina conflitos decorrentes de trocas acidentais de embriões em técnicas de reprodução assistida. Com base na Teoria dos Princípios de Robert Alexy, os autores defendem que, diante do vínculo genético e socioafetivo, ambos os casais possuem direito ao exercício do poder familiar, prevalecendo, em regra, a guarda compartilhada e a convivência alternada. O artigo explora hipóteses de multiparentalidade, conflitos culturais e critérios para intervenção judicial.

Por fim, **O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A AUTONOMIA PRIVADA E A FUNÇÃO SOCIAL DA HERANÇA**, de Pedro Nimer Neto e José Antônio de Faria Martos, analisa o papel do planejamento sucessório como instrumento de harmonização entre autonomia privada, políticas públicas e a função social da herança. O trabalho demonstra que tais instrumentos podem promover organização patrimonial responsável, prevenção de litígios e racionalização da sucessão, especialmente diante das transformações sociais que influenciam a dinâmica familiar e sucessória contemporânea.

Os Coordenadores do Grupo de Trabalho registram sua satisfação em apresentar esta coletânea, que representa significativa contribuição ao estudo do Direito de Família e das Sucessões, registrando seus cumprimentos ao CONPEDI pela oportunidade de congregar as pesquisas nacionais em um ambiente rico de contribuições para o estudo do Direito.

Com apreço acadêmico,

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

Prof.^a Dr.^a Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos – Faculdade de Direito de Franca – FDF

O TERMO DE ACORDO NA MEDIAÇÃO EXRAJUDICIAL: NATUREZA CONTRATUAL E EFEITOS NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

THE AGREEMENT TERM IN EXRAJUDICIAL MEDIATION: CONTRACTUAL NATURE AND EFFECTS ON THE RESOLUTION OF FAMILY CONFLICTS

**Marcella Mourao De Brito
Vanessa Gonçalves Melo Santos**

Resumo

Este artigo analisa a natureza contratual do termo de acordo na mediação extrajudicial e seus efeitos práticos na resolução de conflitos familiares. A partir do marco normativo brasileiro, especialmente a Lei nº 13.140/2015, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ, examina-se como a mediação se consolidou como ferramenta de pacificação social e alternativa à lógica adversarial do processo judicial. Destaca-se, nesse contexto, o termo de acordo como instrumento que, além de refletir a autonomia privada e a consensualidade das partes, é reconhecido como título executivo extrajudicial, conferindo estabilidade e segurança jurídica às soluções construídas. O estudo adota uma metodologia qualitativa e de caráter exploratório, baseada em revisão bibliográfica e normativa, com o objetivo de evidenciar a relevância do termo de acordo como hipótese contratual no Direito de Família. Verifica-se que a clareza e a qualidade técnica desse documento são essenciais para sua efetividade, sobretudo em demandas de Direito de Família, nas quais se busca prevenir litígios, preservar vínculos e promover soluções duradouras.

Palavras-chave: Mediação extrajudicial, Termo de acordo, Natureza contratual, Direito de família, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the contractual nature of the settlement agreement in extrajudicial mediation and its practical effects on the resolution of family disputes. Based on the Brazilian legal framework, especially Law No. 13.140/2015, the Code of Civil Procedure of 2015, and CNJ Resolution No. 125/2010, it examines how mediation has been consolidated as a tool for social pacification and as an alternative to the adversarial logic of judicial proceedings. Within this context, the settlement agreement is highlighted as an instrument that, in addition to reflecting the parties' private autonomy and consensual will, is recognized as an extrajudicial enforceable title, granting stability and legal certainty to the solutions achieved. The study adopts a qualitative and exploratory methodology, based on bibliographic and normative review, with the aim of demonstrating the relevance of the settlement agreement as a contractual hypothesis in Family Law. It is found that the clarity and technical quality of this document are essential for its effectiveness, especially in Family Law cases, where the objective is to prevent litigation, preserve relationships, and promote lasting solutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Extrajudicial mediation, Settlement agreement, Contractual nature, Family law, Legal certainty

INTRODUÇÃO

A mediação extrajudicial consolidou-se no cenário jurídico brasileiro como um dos instrumentos mais relevantes para o tratamento adequado de conflitos. Ao lado de outros meios autocompositivos, ela foi fortalecida pela Lei nº 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015, que inauguraram uma nova fase para a justiça multiportas. Essa transformação responde a um contexto social marcado pela crescente complexidade das disputas, em especial no âmbito do Direito de Família.

Isso porque, em casos de disputas familiares, em que o divórcio se apresenta como exemplo paradigmático de conflito multifacetado, envolvendo patrimônio, afetos e responsabilidades parentais, há um emaranhado de sentimentos, mesclados com interesses jurídicos e expectativas pessoais, que comumente se confundem e podem dificultar a resolução de um impasse tão complexo. Nesse panorama, o termo de acordo, resultado formal da mediação, adquire centralidade como mecanismo apto a conferir segurança jurídica e pacificação às famílias, porque tem o condão de não somente oferecer um documento baseado na consensualidade inerente à mediação, como também impõe um senso de justiça, já que as próprias partes elaboram os termos daquele combinado.

A pergunta que norteia esta investigação é: em que medida o termo de acordo, enquanto instrumento contratual da mediação extrajudicial, contribui para a pacificação e para a segurança jurídica das relações familiares? A partir desse problema, o artigo tem como hipótese a compreensão de que a mediação extrajudicial, ao unir consensualidade e eficácia executiva, produz acordos que não apenas solucionam o conflito imediato, mas previnem litígios futuros e reforçam a autonomia privada.

A justificativa para o presente estudo decorre da necessidade de aprofundar a análise sobre a natureza contratual da mediação extrajudicial e seus impactos práticos na realidade das famílias brasileiras. Em um país marcado por altos índices de litigiosidade, sobretudo nas ações de família, torna-se essencial investigar alternativas que promovam soluções humanizadas, céleres, adequadas e sustentáveis. A mediação, nesse sentido, não deve ser vista apenas como etapa processual, mas como política pública e ferramenta de pacificação social, cujo êxito depende também da qualidade do termo de acordo produzido.

A metodologia adotada é qualitativa e de caráter exploratório, baseada em revisão bibliográfica e normativa. Serão mobilizadas obras de referência na área da mediação, além de diplomas legais como a Lei nº 13.140/2015, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 do CNJ. O trabalho se desenvolve por meio de análise doutrinária e normativa, com o objetivo de destacar a relevância do termo de acordo na mediação extrajudicial como hipótese contratual no Direito de Família.

O artigo está dividido em quatro partes, além da introdução e da conclusão. O primeiro tópico trata da contextualização da mediação extrajudicial no marco normativo brasileiro, resgatando sua evolução histórica, sua institucionalização e o papel que exerce no sistema de justiça multiportas.

O segundo tópico discute a natureza jurídica do termo de acordo, destacando sua aproximação com a categoria dos contratos, os princípios que o regem, em específico, a consensualidade, autonomia da vontade e obrigatoriedade, bem como seu reconhecimento como título executivo extrajudicial. O terceiro tópico analisa os efeitos concretos da mediação contratual na resolução de conflitos familiares, evidenciando sua contribuição para acordos personalizados, prevenção de litígios e construção de soluções duradouras.

1. A MEDIAÇÃO EXRAJUDICIAL E O MARCO NORMATIVO BRASILEIRO

No Brasil, a mediação de conflitos ainda é frequentemente associada a uma função meramente processual, vista como um instrumento de legitimação do acesso à justiça. (Goretti, 2021). Essa compreensão, contudo, revela-se limitada. A mediação transcende o espaço judicial ao propor uma mudança de paradigma: em vez de apenas solucionar demandas, busca restaurar a comunicação entre as partes e criar condições para que encontrem, de forma conjunta, soluções adequadas a diversas modalidades de controvérsias.

No que diz respeito à busca por um acesso à justiça eficaz, nas últimas décadas, o sistema de justiça brasileiro passou por um processo de transformação, com a finalidade de responder à crescente demanda social por métodos mais céleres e adequados de resolução de conflitos. Nesse contexto, surgiram políticas públicas e iniciativas legislativas voltadas à valorização de meios adequados de solução, capazes de oferecer

às partes maior protagonismo na construção de soluções, e, transversalmente, reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário.

A mediação, inserida nesse movimento, destaca-se como um instrumento que tem o potencial de conjugar eficiência processual e pacificação social, permitindo que as disputas sejam tratadas em ambiente cooperativo e orientado pelo diálogo. (Tartuce, 2021). Nesse contexto, o legislador brasileiro incorporou de maneira expressa a mediação ao ordenamento jurídico, reconhecendo-a como meio legítimo e autônomo de solução de conflitos.

Bush e Folger (2005, p. 8) esclarecem que a mediação de conflitos é um processo informal em que um terceiro neutro, sem poder para impor uma resolução. Assim, busca auxiliar as partes, envolvidas em um contexto de disputa, a tentar chegar a um acordo mutuamente aceitável. Briquet (2016, p. 15), por sua vez, estabelece que se trata de um processo no qual uma pessoa imparcial auxilia os envolvidos a se comunicarem e fazer escolhas conscientes e involuntárias no intuito de resolver a disputa.

Assim, verifica-se ser um procedimento informal, que busca precipuamente a abertura ao diálogo, e, consequentemente, a chegada ao consenso. Da mesma forma, segundo Bush e Folger (2005, p. 8), na mediação, o foco principal é a criação de possíveis soluções, muito embora o acordo seja frequentemente visto como o valor primário ou mesmo único da mediação em ambientes institucionais como os tribunais, onde a disposição dos casos é a principal motivação para o uso da mediação.¹

A mediação então configura-se como um meio consensual de tratamento de conflitos, ao lado da conciliação e da arbitragem². Distingue-se, contudo, por ser especialmente recomendada em situações em que o vínculo entre as partes persiste para além do litígio, exigindo soluções que preservem a relação. Seu foco central está na restauração do diálogo e na promoção de um espaço de escuta qualificada, conduzido por um terceiro imparcial que, sem exercer função de julgamento, aplica princípios e técnicas próprias para facilitar a comunicação. (Brito, 2019)

¹ Mediation is generally understood as an informal process in which a neutral third party with no power to impose a resolution helps the disputing parties try to reach a mutually acceptable settlement. This common formulation captures some of the major process, especially its informality and consensuality. It also reflects the view that the most significant effect of the process is the production of a voluntary settlement of the dispute. Settlement is often seen as the primary or even sole value of mediation in institutional settings like the courts, where disposition of cases is the main motivation for using mediation.

² Segundo Spengler (2017, p. 73), na conciliação, um terceiro imparcial, devidamente preparado, intervém com o objetivo de aproximar as partes e facilitar a celebração de um acordo. Para tanto, o conciliador pode sugerir soluções, indicar parâmetros e aconselhar os envolvidos sobre possíveis caminhos. Apesar dessa postura mais interventiva, não lhe é permitido examinar de forma aprofundada as questões de fundo do conflito, nem emitir qualquer juízo de valor a respeito das condutas das partes.

Verifica-se, então, que, por meio da comunicação livre e do diálogo, a mediação busca trazer uma visão positiva do conflito, incluindo o indivíduo na busca pela resolução de seus problemas e, assim, alcançar a prevenção de novas disputas (De Brito, Damasceno e Cordeiro, 2024). Esse procedimento pode se desenvolver tanto no âmbito do Poder Judiciário, de forma judicial, quanto fora dele, em caráter extrajudicial. É sobre esta última modalidade, qual seja, a mediação extrajudicial, que se concentra a presente investigação, considerando sua natureza contratual e os efeitos práticos que dela decorrem na resolução de conflitos familiares. (Tartuce, 2021)

Nesse panorama, observa-se que a mediação tem se consolidado em diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo, acompanhando diretrizes internacionais voltadas à promoção de uma cultura de paz. Assim, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) já ressaltavam, em 1998, que sua missão consiste em fortalecer a justiça, o Estado de Direito e os direitos humanos mediante a cooperação entre as nações. Essa orientação inspira a difusão de métodos que privilegiam o diálogo e a cooperação em detrimento do litígio, situando a mediação como instrumento fundamental para a pacificação social. (Nações Unidas, 1998).

No Brasil, o instituto ganhou força a partir dos anos 90, seguindo a tendência instrumentalista de busca pela diminuição da demanda excessiva do Poder Judiciário. (Maia; Bianchi; Garcez, 2016, p. 46-47). Começou, então, a ser desenhada para o ordenamento jurídico brasileiro já na Constituição de 1998, que, desde o preâmbulo, determina ser o Estado Brasileiro fundamentado e comprometido na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias (Braga Neto, 2017).

No Brasil, o percurso da mediação ocorreu de forma relativamente espontânea, sem que inicialmente houvesse grande investimento em sua normatização legislativa. O fortalecimento dos métodos consensuais de resolução de disputas e da valorização do diálogo impulsionou um ciclo legislativo no Brasil, marcado pela aprovação de importantes diplomas legais, como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078), a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099) e a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307). Ainda assim, observa-se que tais normas, embora representassem avanços significativos na ampliação do acesso à justiça, não chegaram a contemplar a mediação como técnica autônoma de solução de conflitos (Braga Neto, 2017).

Um marco relevante, contudo, foi a edição da Resolução nº 125, em 2010, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável por zelar pela qualidade e eficiência dos serviços judiciais. A partir dessa política, estabeleceram-se diretrizes

voltadas ao tratamento adequado dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. (referência). Em 26 de junho de 2015, entrou em vigor a Lei nº 13.140, que disciplinou no Brasil a mediação judicial e extrajudicial, além de delimitar os termos de atuação, princípios, regular o trabalho do mediador e inclusive facultar à Administração Pública a utilização dos métodos para a resolução de seus conflitos. (Azevedo, 2022)

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, instaurou-se no Brasil uma nova lógica processual, marcada pelo incentivo à cooperação entre as partes. Diferentemente do CPC de 1973, de perfil essencialmente adversarial, o diploma de 2015 positivou a mediação e a conciliação como mecanismos relevantes de solução de controvérsias, reforçando a ideia de que o processo deve servir também como espaço de diálogo e pacificação. (Tartuce, 2021)

Verifica-se, então, que esses diplomas consolidaram um marco normativo que fortaleceu a prática da autocomposição e abriu caminho para a valorização da mediação extrajudicial.

Nesse cenário, ganha especial relevância o termo de acordo, que é o resultado concreto do processo de mediação. Tal documento possui relevante papel, pois, mais do que registrar a vontade das partes, tem o potencial de adquirir contornos de verdadeira hipótese contratual, dotado de eficácia jurídica própria. Assim, o exame da natureza contratual do termo de acordo permite compreender de que maneira a mediação extrajudicial contribui para soluções mais estáveis e efetivas nos conflitos familiares.

2. O TERMO DE ACORDO E SUA NATUREZA CONTRATUAL

Ao pesquisar sobre mediação extrajudicial, é fundamental compreender o papel do termo de acordo, pois é nele que se materializam as vontades das partes. Diferente de uma mera ata de audiência, esse documento não se limita a registrar intenções, mas formaliza compromissos assumidos de maneira consciente, dialogada e voluntária, servindo como instrumento de pacificação e de prevenção de litígios futuros.

A sua formalização ocorre por escrito, geralmente após uma sessão de mediação bem-sucedida. Ocorre então a lavratura de um documento que especifica as obrigações, direitos e compromissos definidos pelas partes, o qual pode ser firmado perante o mediador e, quando necessário, submetido à homologação judicial ou lavrado em escritura pública.

Assim, essa forma documental é que confere ao termo a condição de título executivo extrajudicial, permitindo que, em caso de descumprimento, seja exigido judicialmente de modo célere e eficaz. Com isso, o termo de mediação torna-se não apenas um registro declaratório, mas uma ferramenta jurídica com força vinculante, que opera como verdadeiro contrato dentro do sistema de solução consensual de conflitos.

É possível afirmar que a homologação traz mais estabilidade, pois o título executivo judicial (decorrente da homologação de negócio jurídico – autocomposição) está sujeito a um menor grau de vulneração em fase de cumprimento, porquanto trata-se de negócio jurídico que já passou pelo crivo do Poder Judiciário – principalmente em relação aos seus aspectos formais⁶⁶. Isto é, as matérias que podem ser opostas, por ventura de eventual cumprimento forçado, são mais restritas, referimo-nos, mais especificamente, àquelas elencadas no art. 525, § 1º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656),⁶⁷ em oposição ao que se daria em relação à execução de título extrajudicial, em que podem ser suscitadas pelo executado diversas matérias, que são aquelas constantes dos incisos I a VI do art. 917, que, ao cabo, envolvem qualquer matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (inciso VI). (Alvim e Cunha, 2020. p. 385).

Dessa forma, é importante, antes de avançar para a análise comparativa, compreender o que se entende por termo de acordo no âmbito da mediação e de que maneira esse documento nasce ao final do procedimento eficaz. A clareza conceitual é indispensável para que se evitem reduções simplificadas que equiparem o termo de mediação a qualquer contrato privado, sem considerar as peculiaridades do documento em si e das partes envolvidas em um conflito.

A partir desse ponto, inicia-se a discussão acerca de suas convergências com os contratos típicos do Direito Civil, quais seja, a consensualidade, a bilateralidade ou multilateralidade e a força obrigatória. Da mesma forma, há também **distinções** relevantes que o aproximam de um instrumento de pacificação social, dotado de eficácia executiva própria e sujeito a controle de legalidade pelo mediador ou pelo Poder Judiciário.

2.1 O termo de acordo na mediação: conceito e gênese

A mediação de conflitos, tanto em um contexto judicial quanto extrajudicial, não se resume a um encontro pontual entre as partes. Ao contrário, trata-se de uma metodologia organizada, com etapas sucessivas conduzidas pelo mediador, figura treinada e apta a auxiliar as partes durante esse processo. Tartuce (2021, p. 263) estabelece que o mediador, nesse contexto, deve estar apto a, enfrentando a natural resistência e obstáculos inerentes ao conflito e ao antagonismo de posições, facilitar o diálogo e fazer com que as partes conduzam os novos rumos de suas vidas.

Portanto, a mediação, nesse contexto, privilegia o diálogo e a comunicação aberta, propondo uma leitura construtiva do conflito, além de estimular que os próprios envolvidos participem ativamente da busca por soluções. Verifica-se, então, que seu propósito central é possibilitar que, a partir do enfrentamento da divergência, os sujeitos tomem consciência de sua capacidade de gerir as próprias questões, criando perspectivas para a relação. O êxito do método decorre justamente da liberdade conferida às partes para, de maneira consensual, elaborarem acordos que atendam às suas necessidades. (De Brito, Da Silva e Bezerra, 2021).

Existem diversas vertentes acerca do procedimento da mediação e suas etapas³. Tartuce (2021) elabora que, segundo o princípio da informalidade, não há um procedimento único a ser adotado. No entanto, segundo Moore (2014, p. 186), a mediação pode ser organizada em um procedimento de onze fases, sendo as três primeiras de preparação e, portanto, não obrigatórias. As demais oito etapas compõem, de fato, a sessão de mediação.

Parte da doutrina, contudo, tem sugerido modelos mais enxutos, que reduzem o processo a cinco a oito passos principais para assegurar sua efetividade, organização e boa fluidez de diálogo. Tais etapas são: abertura, investigação, agenda, criação de opções, escolha das opções e solução. (Tartuce, 2021). Esse formato resumido é, em geral, o que prevalece na prática brasileira, e que se passará a explanar a seguir. (Sales, 2007, p. 69).

Assim, a mediação pode compreender uma etapa inicial conhecida como pré-mediação, em que o mediador avalia a pertinência de um encontro preliminar com cada parte, ouvindo-as separadamente e iniciando a construção de um ambiente de confiança. Muitas vezes é feita por seus advogados e enseja a reunião dos envolvidos para esclarecer o método e organizar as atribuições de cada um no processo. (Tartuce, 2021). Não sendo obrigatória, essa fase pode ser dispensada a depender da complexidade do caso.

A sessão formal começa com a declaração de abertura, momento em que o mediador apresenta o procedimento, estabelece as regras de convivência e ressalta a importância do respeito mútuo e da alternância de falas. Muitas vezes, recomenda-se que as partes façam anotações próprias, o que contribui para a objetividade dos relatos e para

³ Segundo Tartuce (2021, p. 263), no modelo de mediação transformativa, por exemplo, não há fases. Nesse modelo, a mediação é entendida como uma conversação em que o mediador alinha com as partes a forma de desenvolvimento da conversa, sem ficar preso à regras ou parâmetros pré-estabelecidos. A autonomia das partes e sua autodeterminação são o fio condutor da mediação, segundo essa teoria.

o melhor aproveitamento do tempo de fala. Após a concordância dos participantes com essas regras, inicia-se o diálogo estruturado.

Na fase de investigação, o mediador utiliza perguntas abertas para estimular a reflexão e identificar pontos de convergência e divergência, favorecendo a compreensão das reais necessidades por trás do conflito. Em seguida, passa-se à criação de opções, momento em que as partes são incentivadas a propor alternativas. Posteriormente, essas possibilidades são avaliadas e filtradas, até que se alcancem soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos (Vasconcelos, 2008, p. 91).

O resultado desse processo é formalizado por escrito no termo de acordo, documento que traduz os compromissos assumidos e confere segurança jurídica ao desfecho da mediação. Assim, ao final do procedimento de mediação, a elaboração do termo de acordo deve observar critérios que assegurem sua clareza, validade e efetividade prática. O Manual de Mediação do Conselho Nacional de Justiça (Azevedo, 2022, p. 111) estabelece diretrizes importantes para esse momento, ressaltando o papel do mediador na construção de um documento preciso e equilibrado, que contenha todas as informações necessárias para a construção do consenso, e, ao mesmo tempo, ofereça segurança jurídica e previsibilidade aos envolvidos.

Nesse contexto, cabe ao mediador, primeiramente, verificar a viabilidade de execução do que foi pactuado, certificando-se de que os compromissos assumidos são exequíveis e compatíveis com a realidade das partes. Da mesma forma, busca garantir a igualdade dos termos, evitando vantagens desproporcionais que comprometam a legitimidade do acordo. Outro aspecto relevante é a clareza e especificidade da redação, que deve refletir fielmente as manifestações de vontade, utilizando a linguagem acessível às partes e incorporando, detalhadamente, as informações fornecidas por ambas. Assim, em privilégio ao princípio da decisão informada, o documento deve ser redigido na presença dos envolvidos, assegurando a transparência do processo. (Tartuce, 2021)

Recomenda-se que o texto seja lido integralmente para as partes, de modo a verificar o pleno entendimento do conteúdo. Ato contínuo, procede-se à assinatura de todos os envolvidos, formalização essencial para conferir autenticidade e validade ao instrumento. Nos casos em que haja obrigação de pagamento, o termo deve trazer especificações detalhadas, como a definição de quem paga e quem recebe, o valor exato, forma, local e data de pagamento. Essa precisão evita ambiguidades e facilita eventual execução judicial, caso seja necessária. (Azevedo, 2022)

Assim, o termo de mediação, quando elaborado em conformidade com tais diretrizes, revela-se um documento robusto, que combina o protagonismo das partes com a segurança jurídica indispensável para a efetividade do instituto. Dessa forma, trata-se de documento formal que resulta do processo de mediação extrajudicial. A importância da formalização desse documento é demonstrada ao verificar-se que, o acordo que cujos termos as partes estão verdadeiramente compromissadas, tende a ser cumprido integralmente, posto que os envolvidos fizeram parte da construção do consenso ali realizada. (Brito, 2019)

Pode-se concluir, então, que, diferentemente de simples ajustes informais, o termo de acordo possui forma escrita, conteúdo consensual e validade jurídica reconhecida pelo ordenamento, conferindo estabilidade e segurança às disposições nele previstas. Disto isto, pode-se elaborar que o termo de acordo se aproxima da categoria dos contratos. Isso porque se fundamenta em princípios como a consensualidade, a liberdade de contratar e a obrigatoriedade daquilo que fora pactuado.

Verifica-se que, assim como nos contratos em geral, os envolvidos assumem compromissos bilaterais ou multilaterais, com a expectativa legítima de cumprimento. Essa característica o distingue de outras manifestações de vontade, reforçando seu caráter normativo privado e vinculante. Nessa toada, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 515, inciso II, reconhece expressamente o termo de acordo oriundo de mediação como título executivo extrajudicial. Isso significa que, em caso de descumprimento, pode ser diretamente executado perante o Poder Judiciário, sem necessidade de novo processo de conhecimento.

Assim, tal previsão comprova a força obrigacional e aproxima ainda mais a mediação extrajudicial da lógica contratual clássica, conferindo efetividade prática às soluções consensualmente construídas. Dessa forma, a construção de um termo de acordo na mediação extrajudicial representa um ganho significativo em termos de segurança jurídica. Ao mesmo tempo em que assegura a execução do pactuado, garante que as partes sejam protagonistas da solução, legitimando o resultado alcançado.

Conclui-se, então, que o termo de acordo realizado em sessão de mediação ultrapassa uma mera fase do procedimento. Isso porque não apenas traduz a autonomia da vontade das partes em um instrumento contratual, mas também garante sua efetividade ao ser reconhecido como título executivo. Dessa forma, projeta a mediação extrajudicial como um caminho possível para a resolução pacífica de controvérsias, sobretudo no âmbito das relações familiares.

Constata-se então que a mediação extrajudicial, ao culminar na elaboração de um termo de acordo, produz não apenas um registro formal de diálogo entre as partes, mas um instrumento contratual que reflete a essência da autocomposição. É a partir desse documento que se verifica a eficácia do procedimento, razão pela qual sua análise sob a ótica contratual torna-se indispensável para compreender o alcance da mediação no campo do Direito de Família.

2.2 Convergências e distinções entre o termo de mediação e os contratos típicos

A análise do termo de acordo produzido em sede de mediação extrajudicial permite identificá-lo, em grande medida, como um contrato. Assim como os negócios jurídicos bilaterais ou multilaterais previstos no Direito Civil, ele nasce do consentimento das partes, ou seja, da convergência de suas vontades.

Além disso, incorpora o princípio da autonomia privada, pois são os próprios interessados que definem livremente os direitos e deveres recíprocos. Nesse contexto, Venosa (2025) estabelece que a liberdade de contratar pode ser vista sob dois aspectos. O primeiro deles é o prisma da liberdade propriamente dita de contratar ou não. O outro, a possibilidade de escolha da modalidade do contrato. Assim, a liberdade contratual propriamente dita, dá a oportunidade para as partes escolherem os modelos contratuais previstos no ordenamento jurídico ou lançar mão de uma modalidade contratual de acordo com suas necessidades específicas.

A reflexão de Venosa (2025) sobre a dupla dimensão da autonomia privada dialoga diretamente com o termo de acordo extrajudicial. Isso porque, na mediação, as partes exercem a primeira dimensão da autonomia ao decidirem se desejam ou não compor consensualmente o litígio, optando livremente por substituir a via adjudicada pela autocomposição. Ou seja, não há imposição, na medida em que o acordo só é realizado se ambas as partes quiserem. Trata-se, portanto, de um espaço de exercício pleno da liberdade contratual.

Ao mesmo tempo, a segunda dimensão se manifesta na possibilidade de criar um arranjo negocial que não se encaixa exatamente em nenhum contrato típico previsto no Código Civil. O termo de mediação, embora guarde semelhanças com os contratos bilaterais ou plurilaterais, pode conter disposições que vão além de obrigações patrimoniais, abrangendo aspectos existenciais como guarda, visitas ou convivência familiar. Assim, diferentemente dos contratos civis tradicionais, o termo é sempre

elaborado sob a facilitação do mediador e, em certos casos, precisa da homologação judicial para ter eficácia plena.

Ademais, seguindo nesse raciocínio da bilateralidade contratual com o apoio de um terceiro facilitador (mediador), também há uma aproximação com os contratos clássicos a ideia de bilateralidade ou multilateralidade e a característica da força obrigatória das convenções, consagrada no ordenamento pelo princípio do *pacta sunt servanda*⁴. (Lobo, 2025). Essa aproximação se intensifica pelo fato de que, uma vez homologado judicialmente ou formalizado por escritura pública, o termo de mediação se converte em título executivo extrajudicial, permitindo sua execução imediata em caso de descumprimento.

Todavia, o termo de mediação não se confunde com os contratos civis típicos. Sua função precípua é a pacificação social, buscando recompor laços e restaurar a comunicação entre as partes, especialmente em conflitos de natureza familiar. Diferentemente dos contratos comuns, que se voltam majoritariamente para a regulação de interesses patrimoniais, o termo de mediação frequentemente abarca questões existenciais, como guarda de filhos, regime de convivência e alimentos, em que se impõe a observância do melhor interesse da criança e da função social da avença. Soma-se a isso a intervenção necessária de um mediador imparcial, que atua como facilitador do diálogo e garante que a manifestação de vontade seja livre, informada e equilibrada. Em determinadas hipóteses, sobretudo quando se trata de direitos indisponíveis, a eficácia plena do termo ainda depende de homologação judicial, elemento que imprime ao instituto um caráter híbrido: ao mesmo tempo em que é um contrato firmado entre particulares, adquire contornos de ato jurisdicional ao ser chancelado pelo Estado.

A partir da constatação da importância do termo de acordo não somente para a mediação em si, mas também para a segurança jurídica dos envolvidos, passa-se a examinar os efeitos concretos que a mediação contratual pode produzir na prática. Lança-se, então, o olhar da pesquisa especialmente ao tratamento extrajudicial de questões sensíveis como partilha de bens, guarda de filhos e definição de alimentos.

Diante do exposto, percebe-se que o termo de mediação, embora compartilhe características centrais dos contratos civis acima delineados, como a consensualidade, a bilateralidade e a força obrigatória, assume uma feição singular ao funcionar como

⁴ Segundo a teoria clássica do Direito Civil (Lobo, 2025), o *pacta sunt servanda* é a percepção de que, se contrato é estruturado segundo o esquema bifronte da oferta e da aceitação, do consentimento livre e da igualdade formal das partes, deve ser lei entre as partes.

mecanismo de pacificação social. Por isso, deve ser compreendido não apenas como contrato em sentido estrito, mas como um contrato com função social ampliada, especialmente relevante para a estabilidade das relações familiares.

Assim, passa-se à análise dos efeitos produzidos pelo termo de acordo oriundo da mediação extrajudicial na resolução dos conflitos familiares. Considerando a complexidade que envolve essas relações, frequentemente permeadas por dimensões patrimoniais, afetivas e existenciais, torna-se essencial destacar de que maneira a formalização contratual do consenso alcançado em mediação contribui para a estabilidade das disposições pactuadas e para a efetiva promoção da segurança jurídica, oferecendo às partes previsibilidade e confiança no cumprimento das obrigações assumidas.

3. EFEITOS DA MEDIAÇÃO CONTRATUAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

A sociedade contemporânea é marcada por novos valores, escolhas e formas de exercer a liberdade. No contexto da modernidade líquida descrita por Bauman (2001), não há mais padrões fixos ou configurações autoevidentes. Ao contrário, observa-se uma multiplicidade de possibilidades, frequentemente contraditórias entre si. O indivíduo, portador de valores próprios, encontra-se imerso em um fluxo contínuo de informações, demandas e pressões que moldam sua vida cotidiana. Nesse ambiente em constante mutação, as referências deixam de ser rígidas, assumindo contornos flexíveis e instáveis. (Brito, 2019)

Num ambiente fluido marcado por incertezas quanto aos rumos do amanhã e preocupações com o agora em constante mutação, a ideia de eternidade ou valor permanente perde fundamento na experiência humana. As apreensões com o presente e a superação da ideia de eternidade golpeiam duramente a preservação de valor fundamental de vida de seres humanos que se relacionam em sociedade: a durabilidade. (Goretti, 2022, p. 50)

Referida passagem demonstra como, na sociedade atual, a lógica do “líquido” enfraquece a expectativa de continuidade. Isso ocorre inclusive nas relações familiares, permeadas por intensas relações, múltiplas demandas e transformações constantes, o que fragiliza a noção de durabilidade dos vínculos. Assim, a fluidez das relações sociais torna ainda mais necessária a força vinculante do termo de mediação.

Nesse contexto, os conflitos familiares ocupam posição singular no campo social e jurídico. Isso corre por envolverem não somente direitos patrimoniais, mas principalmente laços afetivos que, frequentemente, estendem-se para além da disputa em si. (Coelho e Della, 2021). Quando levados ao Poder Judiciário, tais conflitos tendem a

se intensificar, visto que a lógica adversarial, baseada no perde-ganha do processo raramente se mostra capaz de responder às múltiplas dimensões que atravessam a vida familiar. Em vez de promover soluções, muitas vezes o litígio aprofunda ressentimentos e fragiliza relações já abaladas. (Azevedo, 2022)

Quando formalizado nos termos da lei, como título executivo judicial ou extrajudicial, conforme o caso, com a necessária homologação judicial e intervenção do Ministério Público nas matérias de direitos indisponíveis, esse instrumento confere previsibilidade, reduz a escalada do conflito e preserva vínculos. Assim, verifica-se os efeitos do termo de mediação nos conflitos familiares.

3.2 Os efeitos do termo de mediação nos conflitos familiares

Os conflitos de relacionamento surgem, principalmente, devido a diversos fatores pessoais, ligados à personalidade, interesses, objetivos, necessidades, cultura, valores, sonhos de vida, dentre outros. Além disso, há as questões emocionais, que influenciam não somente no surgimento do conflito, mas também na forma como ele é解决ado.

Os conflitos familiares, em regra, carregam forte componente emocional, pois resultam de mágoas, ressentimentos e experiências traumáticas que se acumulam ao longo do tempo, e não de situações ocasionais ou súbitas. Nesse cenário, a mediação familiar assume relevância especial, já que se destina a administrar disputas de natureza delicada e multifacetada. Ao oferecer um espaço de diálogo, esse mecanismo possibilita que os envolvidos, muitas vezes tomados pela carga afetiva do litígio, possam reorganizar suas percepções, distinguir sentimentos de interesses concretos e construir soluções mais racionais, justas e voltadas para o futuro. (Brito e Silva, 2017).

Da mesma forma, existem, dentro da dimensão dos relacionamentos humanos, outras situações ou fatores que provocam o surgimento dos conflitos, como a autoestima pessoal, a sinceridade, a autoridade, os costumes, a liberdade, a ansiedade, a ambição, a frustração e a própria forma como se enxerga a vida. (Briquet, 2016).

Esse problema se agrava diante do cenário de litigiosidade que marca o Brasil. Segundo Goretti, (2021, p. 120), a percepção da realidade do sistema de justiça brasileiro é tarefa de todos os profissionais do direito. Deve-se, então, perceber os desafios, obstáculos e oportunidades ao exercício das mais variadas funções jurídicas. O documento que, por excelência, traduz em metadados os números do Poder Judiciário são emanados, anualmente, pelo Conselho Nacional de Justiça, o denominado “CNJ em números”. (CNJ, 2025)

De acordo com os dados mais recentes do Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro contabiliza dezenas de milhões de processos em tramitação. Segundo dados disponibilizados no sítio do CNJ, atualmente, tem-se 79.090.366 (setenta e nove milhões, noventa mil, trezentos e sessenta e seis) processos pendentes, sendo que há 19.180.730 (dezenove milhões, cento e oitenta mil, setecentos e trinta) entradas em 2025, e 21.398.000 (vinte um milhões, trezentos e noventa e oito mil) processos julgados até a data da presente pesquisa. (CNJ, 2025, *on line*).

O que se observa a partir desses dados do Justiça em Números é um retrato da sobrecarga estrutural do Poder Judiciário brasileiro. O estoque de mais de 79 milhões de processos em tramitação revela a dificuldade do sistema em dar respostas céleres e eficazes às demandas da sociedade. Embora o número de julgamentos (mais de 21 milhões em 2025) demonstre a capacidade de produtividade do Poder Judiciário, verifica-se que ele não é suficiente para reduzir de forma significativa o acúmulo, já que as novas ações propostas (mais de 19 milhões) mantêm o ciclo de congestionamento. (CNJ, 2025, *on line*)

É nesse contexto que a mediação contratual surge como instrumento diferenciado. Ao conjugar autonomia privada e políticas públicas de incentivo à autocomposição, a mediação se apresenta como alternativa de acesso à justiça no sentido mais amplo: não apenas acesso ao Poder Judiciário, mas acesso a soluções adequadas, legítimas e capazes de trazer previsibilidade institucional e segurança jurídica. O verdadeiro acesso à justiça, nesse prisma, não se limita à sentença estatal, mas inclui o espaço de diálogo e consenso construído pelas próprias partes.

Nos conflitos familiares, a elaboração do termo de acordo assume relevância ainda maior, pois abarca questões que ultrapassam o aspecto patrimonial e envolvem dimensões existenciais. Como exemplo, pode-se citar a partilha de bens. Nesse contexto, o termo funciona como verdadeiro contrato que define, de maneira clara e detalhada, a divisão do patrimônio comum. (Coelho e Della Pasqua, 2021).

O mesmo raciocínio se aplica às questões relativas à guarda e ao regime de convivência dos filhos. No contexto específico da guarda de filhos menores, o termo de acordo demonstra relevância ao disciplinar direitos de natureza existencial, como detalhes em relação ao exercício do poder familiar e a definição de responsabilidades parentais. Nessas hipóteses, a homologação judicial assegura que o conteúdo do acordo respeite o melhor interesse da criança, princípio norteador do Direito de Família. A chancela estatal, somada à clareza e especificidade das cláusulas contratuais, reduz a possibilidade de

interpretações conflitantes, aumenta a possibilidade de cumprimento espontâneo pelas partes e, consequentemente, diminui o risco de novos litígios.

No que concerne aos alimentos, a eficácia executiva do termo é relevante, pois, ao estabelecer valores, prazos e modalidades de pagamento de forma objetiva, o acordo permite que, em caso de inadimplemento, a parte interessada promova a execução imediata, inclusive com a possibilidade de medidas coercitivas previstas em lei. Essa previsibilidade fortalece a confiança das partes no cumprimento das obrigações e contribui para a estabilidade das relações familiares, na medida em que o foco se desloca do litígio para a efetividade da solução construída em comum.

Em todos esses casos, a formalização escrita do acordo permite execução direta, sem necessidade de nova ação de conhecimento, mas a natureza do título varia conforme o caso. Se houver necessidade homologação judicial, especialmente em hipóteses que envolvem direitos indisponíveis, como guarda, convivência e alimentos de filhos menores, com intervenção do MP), o termo constitui título executivo judicial (CPC, art. 515, III).

Diferem, no entanto, os casos em que não há necessidade de homologação (direitos disponíveis entre capazes), o termo permanece como título executivo extrajudicial, seja por escritura pública, seja como instrumento particular referendado por advogados/mediador credenciado ou assinado com duas testemunhas (Lei 13.140/2015, art. 20; CPC, art. 784, III e IV). Em qualquer hipótese, cláusulas claras e específicas asseguram celeridade e efetividade ao que foi pactuado.

A preocupação com a solução adequada de controvérsias encontra respaldo em políticas públicas recentes, que estimulam meios consensuais como forma de reduzir a judicialização e oferecer respostas mais eficientes à sociedade. Conforme Goretti (2022), há evidente movimentação no sentido de difundir a mediação e outras práticas de gestão de conflitos, alcançando advogados, professores, promotores, juízes, bem como demais servidores públicos que lidam com conflitos. Consequentemente, há uma necessidade de desenvolver uma visão mais ampliada sobre as possibilidades de realização de justiça. Assim, a busca pela resolução antes que o litígio se instaure é, em si mesma, uma forma de justiça, pois previne rupturas desnecessárias, evita gastos emocionais e financeiros e contribui para a pacificação social.

É importante ressaltar, contudo, que não se pode confundir acesso à justiça como o acesso à uma específica instituição, qual seja, o Poder Judiciário. Tal perspectiva coloca a pacificação de conflitos como algo concebido para ser necessariamente utilizado em

intervenção exclusiva do Estado, por intermédio de um processo judicial. Diferente disso, trata-se de um acesso à justiça amplificado, posto que toda pessoa tem direito a ser ouvida, sendo-lhe garantido o sentido integral do acesso à justiça, qual seja, o direito a acesso à informação e à orientação jurídica, a todos os meios autocompositivos, e, consequentemente, um acesso à ordem jurídica justa. (Goretti, 2022)

Assim, percebe-se que a segurança jurídica é um dos pilares que legitimam a mediação extrajudicial no ordenamento brasileiro, como se denota por meio da leitura do artigo 515 do Código de Processo Civil⁵. Para além da construção colaborativa das soluções, é o termo de acordo que confere concretude ao processo e garante sua eficácia. Quando bem elaborado, o documento não apenas registra a vontade das partes, mas traduz compromissos claros, exequíveis e ajustados à realidade do conflito. Essa precisão evita ambiguidades interpretativas, assegura previsibilidade institucional e reduz a probabilidade de novos litígios.

É nesse ponto que se revela a necessidade de atenção à qualidade do termo de acordo. Um texto vago, mal redigido ou que desconsidere a legislação aplicável pode comprometer todo o esforço da mediação, gerando insegurança para os envolvidos e eventual nulidade ou inexequibilidade. Por isso, recomenda-se que o acordo seja redigido em linguagem simples, refletindo fielmente a vontade das partes, mas ao mesmo tempo com o rigor técnico necessário para garantir sua validade como título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 515, II).

A preocupação com a qualidade do termo de acordo, portanto, não é mero formalismo, mas condição essencial para que a mediação extrajudicial cumpra seu papel de proporcionar estabilidade às relações familiares. Ao conjugar consensualidade com força executiva, o termo bem elaborado assegura às partes que o esforço de diálogo não se perderá no tempo, projetando efeitos jurídicos duradouros e contribuindo para a efetiva pacificação social.

3.2 Limitações e desafios do termo de mediação enquanto contrato

Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a mediação extrajudicial ainda enfrenta desafios relevantes em sua consolidação no Brasil. A carência de uma cultura social voltada para o consenso, a insuficiente capacitação de mediadores e a resistência de parte dos operadores do Direito à adoção de métodos autocompositivos são obstáculos que precisam ser superados. (Brito, 2019). As perspectivas, contudo, são otimistas: à

5

medida que se ampliam as práticas de mediação e se reforça a percepção de seus benefícios, abre-se caminho para um sistema jurídico mais acessível, preventivo e alinhado ao ideal de pacificação social.

Embora o termo de acordo na mediação extrajudicial se configure como um contrato dotado de força executiva, sua aplicação encontra limites relevantes, sobretudo no campo do Direito de Família. Um primeiro ponto a ser considerado diz respeito à impossibilidade de transação sobre direitos indisponíveis, como ocorre em matérias relacionadas à guarda, convivência e alimentos de filhos menores. Nessas situações, a autonomia da vontade das partes deve ser compatibilizada com o princípio do melhor interesse da criança, o que impõe a necessidade de análise judicial e pode restringir a plena eficácia contratual do termo.

Outro desafio consiste no risco de desigualdade entre as partes, especialmente em relações familiares marcadas por disparidades econômicas, sociais ou emocionais. A vulnerabilidade de uma das partes pode comprometer a autenticidade do consentimento, fragilizando a legitimidade do acordo. Ainda que a presença do mediador busque equilibrar essa assimetria, permanece a preocupação quanto à efetiva proteção de quem se encontra em situação de hipossuficiência.

Além disso, a necessidade de homologação judicial em certos casos reforça a natureza híbrida do termo de mediação: embora nasça como contrato, sua validade plena pode depender da intervenção do Estado. Esse requisito, ao mesmo tempo em que garante segurança jurídica, também pode ser visto como um fator de limitação da autonomia privada. Soma-se a isso a persistente resistência cultural e institucional à mediação fora do Poder Judiciário, que ainda é frequentemente percebida como etapa secundária ou acessória do processo judicial, o que dificulta a consolidação da mediação extrajudicial como um instrumento autônomo e eficaz de pacificação social.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender a relevância da mediação extrajudicial como instrumento de pacificação de conflitos familiares, com especial atenção ao termo de acordo como resultado concreto do procedimento. Nessa toada, elemento que garante a concretude desse procedimento é o termo de acordo, cuja natureza contratual se revela no encontro de vontades, na bilateralidade ou multilateralidade dos compromissos assumidos e na força obrigatória que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico.

Verificou-se que, ao ser formalizado por escrito e reconhecido como título executivo extrajudicial, o termo de mediação adquire um caráter singular. Ou seja, não é apenas um contrato em sentido clássico, mas um contrato *sui generis*, marcado pela dupla dimensão da autonomia privada e da intervenção estatal para assegurar a observância dos direitos indisponíveis e da função social. Essa configuração permite que o acordo firmado entre as partes não apenas resolva o conflito imediato, mas também garanta segurança jurídica e previsibilidade, evitando a reabertura de litígios e oferecendo soluções personalizadas e duradouras para a partilha de bens, a guarda dos filhos e a fixação de alimentos.

O desafio que se impõe é fortalecer a prática da mediação extrajudicial como política pública de acesso à justiça, mediante maior capacitação de mediadores, fomento a uma cultura de consensualidade e estímulo à elaboração de termos claros, equilibrados e juridicamente consistentes.

Assim, pode-se concluir que o termo de mediação extrajudicial representa um instrumento jurídico de elevada relevância para o tratamento adequado dos conflitos familiares. Ao conjugar a liberdade de contratar com a função social do contrato e a segurança do título executivo, ele oferece às partes a possibilidade de reorganizar suas vidas de forma mais célere, segura e colaborativa, reafirmando a vocação do Direito de Família para a proteção da dignidade humana e para a construção de soluções que se projetem no tempo com estabilidade e legitimidade.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Thereza; CUNHA, Ígor Martins da. Termo de ajustamento de conduta, mediação e conciliação: uma breve reflexão a respeito do negócio jurídico que previne ou resolve conflito que envolve direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. In: **Revista de Processo**. 2020. p. 379-404.
- AZEVEDO, André Gomma de. *Manual de mediação judicial*. 6. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.
- BRAGA NETO, Adolfo. *Mediação: uma experiência brasileira*. São Paulo: CLA Editora, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRIQUET, Enia Cecília. *Manual de mediação: teoria e prática na formação do mediador*. Petrópolis: Vozes, 2016.

BRITO, Marcella Mourão de. A mediação de conflitos no ambiente escolar. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019.

BRITO, Marcella Mourão de; SILVA, AAB da. A mediação familiar e o fim do relacionamento conjugal: o problema do acesso à justiça e a experiência das oficinas de parentalidade. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 3, n. 2, p. 19-36, 2017.

BUSH, Robert A. Baruch; FOLGER, Joseph P. *The promise of mediation: the transformative approach to conflict*. Revised edition. San Francisco: Jossey-Bass, 2005.

COELHO, Debora de Moraes; DELLA, P. L. Mediação de conflitos familiares. Porto Alegre: Mikelis, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Justiça em números 2025*. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 11 set. 2025.

DE BRITO, Marcella Mourão; DAMASCENO, Mara Livia Soares; CORDEIRO, João Renato Banhos. A mediação de conflitos como aporte para o profissional do direito no século XXI: o relatório o futuro dos empregos e as habilidades socioemocionais. *Scientia Iuris*, v. 28, n. 2, p. 163-177, 2024.

DE BRITO, Marcella; DA SILVA, Alexandre Antônio Bruno; BEZERRA, Stéfani Clara da Silva. Contribuição das teorias de justiça para a resolução de conflitos: uma visão ampliada do instituto da mediação. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Florianópolis, v. 7, n. 2, p. 32-48, 2022.

GORETTI, Ricardo. *Mediação e acesso à justiça*. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOBO, Paulo. *Direito civil: contratos*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 978-65-5977-678-8.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Culture of peace**. Resolução A/RES/52/13, 15 jan. 1998. Disponível em: <documento na Biblioteca Digital da ONU>. Acesso em: 11 set. 2025. [Biblioteca Digital da ONU](#)

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: contratos*. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.
E-book. ISBN 978-65-5977-678-8.